



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184194 - RJ (2023/0250080-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : VINICIOS BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS ALVES
CORRÉU : FILIPE DE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : VIVIAN DA SILVA MOREIRA
CORRÉU : FERNANDO LEMOS GONCALVES
CORRÉU : JOCIMAR JUNIOR XAVIER ROSA BATISTA
CORRÉU : JONATHAN TAVARES MENDES
CORRÉU : DIEGO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU : IGOR PAULO MARTINS
CORRÉU : EDINA GUIOMAR SALES FERRAZ
CORRÉU : DOUGLAS ROSA DE SOUZA
CORRÉU : CHARLES BRUNO SANTANA
CORRÉU : VINICIOS BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : FABIANO MOURA DOS SANTOS
CORRÉU : ELZA MARIA ALVES BASTOS LAGES
CORRÉU : RENATO BRITO DE JESUS
CORRÉU : JONATHAN VALENCA PINTO
CORRÉU : TAIS CRISTINA DA SILVA
CORRÉU : ROGERIO MACEDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : WHIRLEI ESDRAS COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por VINICIOS BATISTA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0030871-08.2023.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 35, c.c. o art. 40, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 11.343/06, art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. A inicial destaca que a custódia preventiva foi decretada no dia 20/01/2021, e que, na data da interposição do presente recurso (4/7/2023), o réu estaria encarcerado há quase seis meses.

A defesa manejou prévio *writ*, no qual pretendia a revogação da prisão preventiva, cuja ordem foi denegada em acórdão assim resumido (fl. 55):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Paciente que foi denunciado no dia 22 de junho de 2020, pelos crimes previstos nos artigos 35 c/c 40, III, IV e VI da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.
2. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, mormente se considerado o *modus operandi* adotado pelo paciente, que resulta em afronta à paz social.
3. Alegação de primariedade que não se afigura suficiente para afastar, de plano, os argumentos trazidos na decisão atacada, que sublinhou que, além de apresentar anotações criminais, o paciente cometeu outro crime após ter sua prisão preventiva decretada no processo de origem, indicando risco de reiteração delitiva.
4. Enfermidade que acomete o paciente (trombose) que não autoriza a revogação da prisão preventiva, pois ausentes indícios de que o local em que se encontra custodiado não é capaz de oferecer os cuidados necessários à sua sobrevivência.
5. ORDEM DENEGADA.

Nesta irresignação, o recorrente reitera a pretensão de ter concedida a liberdade provisória. Para tanto, afirma que está acometido por grave enfermidade (trombose) e que necessitaria de medicação contínua e repouso, argumentando que o ambiente prisional não detém a estrutura necessária para realizar tais cuidados.

Assinala a presença de condições pessoais favoráveis, pois é primário e portador de bons antecedentes, exerce atividade laborativa lícita e possui endereço fixo. Ademais, seria o responsável financeiro pelo sustento dos familiares.

Sustenta que, no seu entender, que a segregação provisória não atende aos requisitos legais, estando pautada na gravidade abstrata da conduta, assim como não haveria demonstração do *periculum libertatis*. Destaca a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, a qual está reservada a situações extremas.

Alternativamente, pretende o deferimento da prisão domiciliar, em razão da enfermidade apontada.

Requer, liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva, ainda que aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, pede a confirmação da medida.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso (fls. 96-104).

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar o deferimento do pleito liminar, na medida em que, ao menos *primo ictu oculi*, o acórdão impugnado não se revela teratológico.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte recorrente, tenho que a questão suscitada não prescinde de uma análise mais aprofundadas da idoneidade e razoabilidade da fundamentação, em especial porque tanto o decreto prisional quanto o acórdão impugnado destacaram que o risco de reiteração delitiva. Sobre esse ponto, a Corte de Justiça assim pontuou (fl. 63):

A prisão preventiva é, ainda, indispensável, na espécie, para garantia da instrução criminal.

Demais disso, consoante bem pontuado na decisão atacada, o paciente, **além de apresentar anotações criminais, cometeu outro crime após ter sua prisão preventiva decretada no processo de origem**, indicando risco de reiteração delitiva.

No que se refere aos requisitos da prisão domiciliar o Tribunal de origem destacou que “ausentes indícios de que o local em que se encontra o custodiado não é capaz de oferecer os cuidados necessários à sua sobrevivência” (fl. 64).

Em um juízo superficial, não se vislumbra na presente irresignação elementos que possam refutar o entendimento da Corte fluminense, de modo que fica reservado ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau - em especial sobre o atual trâmite do feito e a situação prisional do recorrente -, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2023.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente